



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000895-43.2012.815.0261 — 2ª Vara da Comarca de Piancó

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Leonardo Giovani Dias Arruda
Apelado : Antonio Rodrigues Vieira
Advogado : Lino José Nunes de Freitas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105 DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA CULPA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DA ENERGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DA CORTE DOMÉSTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estabelecido na sentença. (TJPB; APL 0001878-62.2013.815.0631; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/08/2015; Pág. 20)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença de fls. 90/95, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da ação cancelamento de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por **Antonio Rodrigues Vieira**.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito concernente à recuperação de consumo, condenando a apelante ao pagamento de uma indenização pelo dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros moratórios de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da data de publicação da sentença.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 104/124), requer a reforma integral da sentença e, alternativamente, a minoração do quantum indenizatório. Sustenta que a falha do medidor foi devidamente comprovada; que o procedimento de recuperação de consumo foi regular, bem como que a cobrança em questão é relativa ao consumo não registrado pelo medidor.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls.133/135).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 141/143, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A presente controvérsia restringe-se somente à discussão acerca do débito relativo à recuperação de consumo de energia elétrica e o dano moral decorrente de sua cobrança.

O autor/apelado afirma que fora surpreendido com uma conta de energia no valor de R\$ 799,92 (Setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), referente à recuperação de consumo, em razão de suposta violação do medidor de energia de sua residência. Sustenta que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade do aparelho de medição e que, sofreu interrupção do serviço. Com isso, ajuizou ação de indébito de cobrança c/c indenização por danos morais.

Ao decidir a demanda, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido (fls.90/95), para declarar a inexistência do débito concernente à recuperação de consumo, condenando, ainda, ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença.

O pleito da apelante não merece acolhimento.

Cumprе registrar que a relação envolvendo as partes litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, pois as partes enquadram-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Feito este registro, insta ressaltar que os dispositivos da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, foram revogados pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Cumprе mencionar que o ato de fiscalização realizado no medidor de energia foi praticado em desarmonia com a Resolução nº 414/2010, impondo-se a anulação da cobrança relativa à recuperação de consumo.

A norma regulamentadora do procedimento para detecção de fraude no medidor do consumo de energia elétrica estabelece que a concessionária dessa modalidade de serviço público deve realizar inspeções periódicas na unidade consumidora e, na ocorrência de indício de procedimento irregular, deve emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), cuja cópia ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa do consumidor em recebê-la, deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, conforme contexto dos arts. 72, 77, caput e 129, §1º, inc. I e §3º da referida norma.

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

(...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;

III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;
- b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e
- c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.

“Art. 77. A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados. (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010)

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – **emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI**, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

(...)

§ 3º **Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.**

Neste sentido, em que pese a emissão do termo de ocorrência (fl. 09), não há prova nos autos de que foi realizada a perícia técnica no medidor. Portanto, a constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, a cobrança do consumo pretérito e o posterior corte do fornecimento de energia elétrica, caso não fosse realizado o pagamento.

Destarte, a configuração da ilegalidade depende de comprovação por meio do devido processo legal, com ampla dilação probatória, o que, de fato, não ficou demonstrado nos autos.

A doutrina, nesse norte, tem assentado:

“A inversão do ônus da prova pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. **A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar fatos constitutivos de seu direito.**” (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. op.cit., p.1806) (grifei).

Com isso, a alegação unilateral da concessionária não é suficiente para sustentar seus argumentos, deixando dúvidas acerca da irregularidade apontada, exigindo a produção de outras provas em juízo, o que não foi feito.

Com efeito, cabia à apelada, seguindo-se a regra relativa à distribuição do ônus da prova instituída pelo Código de Processo Civil (art. 333), comprovar a real existência dos débitos imputados à apelante, o que, no entanto, não cuidou de fazer.

Nessa direção:

“**Inversão do ônus da prova. Exame laboratorial unilateral. Consumo de energia.** Em face da inversão do ônus probatório contida no CDC, a norma administrativa ao regulamentar o arbitramento de cálculos dos valores corretos de consumo, na hipótese de defeito do medidor, e o exame laboratorial feito unilateralmente pela concessionária são insuficientes para abrigar a legalidade da cobrança quando esta é objeto de controvérsia, **impondo-se-lhe, pois, a produção de provas complementares em juízo.**” (Nelson Nery Junior & Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 4ª ed., 1999, p.1807) (grifei).

Como antes dito, a cobrança de consumo pretérito, segundo a própria recorrida, se deu em razão da existência de irregularidades no medidor de energia, porém a mesma não realizou perícia técnica refere à apuração da suposta fraude e do montante decorrente da diferença entre o consumo e a medição.

Vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO POR RESOLUÇÃO DA ANEEL PARA AFERIR A POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO E DA RESPECTIVA COBRANÇA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. FALTA DE CORTE DE ENERGIA OU DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 450, DO STF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS. Ausente a comprovação da prática dos atos componentes do procedimento delineado no ato normativo de regência, ônus que competia a apelante, nos termos do inciso II do [art. 333, do CPC](#), nulas estão a inspeção e a respectiva cobrança de recuperação de consumo. - para que o dano moral reste caracterizado, é necessária a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor, ocasionado pelos aborrecimentos do cotidiano, como ocorreu no presente caso, uma vez inexistir qualquer registro que o demandante tenha se submetido a situação vexatória bem como que tenha havido publicidade da cobrança indevida, a qual se restringiu unicamente às partes. - Súmula nº 450, do STF. São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita. (TJPB; APL 0001293-35.2013.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 19/08/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. APURAÇÃO DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. É nulo o procedimento de recuperação de consumo realizado pela concessionária de energia sem aviso prévio ao consumidor do dia, da hora e do local da realização da perícia no equipamento de medição substituído, por violar o direito à informação e os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estampados na Carta da República. O valor indenizatório arbitrado comporta redução, pois foi fixado em desconformidade com o parâmetro usualmente adotado por esta Câmara Cível em situações análogas. (TJPB; APL 0001965-43.2013.815.0461; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/08/2015; Pág. 13)

- **APELAÇÃO.** Ação condenatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais e materiais. Relação consumerista. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Inspeção realizada no imóvel onde reside a autora. Alegação de desvio de energia no ramal de entrada. Faturamento inferior ao correto. Substituição do medidor. Recuperação de consumo de energia elétrica. Imputação de débito. Impossibilidade. Procedimento necessário para a caracterização de irregularidade. Previsão nas resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL. Agência nacional de energia elétrica. Cumprimento parcial das exigências legais. Dívida atribuída ao consumidor. Invalidez. Desconstituição do débito. Danos morais configurados. Quantum fixado. Observância ao critério da razoabilidade. Sentença mantida. Desprovisionamento. Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada. A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, é de se manter o valor estabelecido na sentença. (TJPB; APL 0001878-62.2013.815.0631; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 04/08/2015; Pág. 20)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA

DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em ação na qual se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a “empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. ” (precedente: RESP 1135661/rs, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 16/11/2010, dje 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de perícia ou, acaso tenha sido realizada, por ter sido feita sem intimação da consumidora acerca da data em que seria feita, bem como, por inexistir provas de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação de consumo deve ser desconsiderado. (TJPB; APL 0000881-70.2014.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 03/08/2015; Pág. 11)

Diante disso, como a empresa prestadora de serviço não percorreu nenhum dos caminhos legais exigidos pela resolução que rege a espécie, a sentença não merece ser reformada.

Quanto ao direito à reparação pelos danos morais, sobressai a responsabilidade do prestador de serviços que, independente da existência de culpa, quando não caracterizada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tem o dever de ressarcir, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar;

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Jurisprudências deste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Suposta ocorrência de fraude no medidor. Conserto do aparelho. Ausência de perícia. Inobservância do disposto na resolução 456/2000 da ANEEL. Dano moral configurado. Procedência parcial- irresignação. Procedimento indevido. Débito injustificado. Arbitramento de indenização. Provimento parcial da apelação. - é defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder,

com os quais o poder judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. (...) (TJPB. 02520070022782001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. 1ª Câmara Cível. 22/01/2009). (TJPB; AC 0002136-97.2010.815.0301; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/03/2014; Pág. 10)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO PRESUMIDO. CABIMENTO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo comprovação de realização de perícia técnica no medidor de energia supostamente violado, impõe a desconstituição do débito unilateralmente apurado. O Superior Tribunal de justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Sendo a indenização a título de dano moral fixada ao prudente arbítrio pelo juízo sentenciante, levando em consideração a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inexistente razão para sua modificação. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº. 0004012-24.2012.815.0461, na ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais em que figuram como partes joanilson barreto e energisa Paraíba. Distribuidora de energia s/a. (TJPB; APL 0004012-24.2012.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 22/01/2014; Pág. 36)

No caso dos autos, além de não ser observada o procedimento administrativo para apuração da suposta irregularidade, o apelado teve sua energia cortada por mais de um ano, somente religado por força de decisão judicial. (fl. 72), restando indubitável o dano moral.

Nesse sentido, entendimento consolidado do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA DÍVIDA (INADIMPLEMENTO OU RECUPERAÇÃO DE CONSUMO). REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser legal a suspensão do serviço de fornecimento de água ou de energia pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, apenas concluiu que o débito em discussão trata-se de cobrança de dívida pretérita, nada mencionando acerca da origem de tal dívida. Assim, para averiguar se o débito discutido é proveniente de recuperação de consumo ou do inadimplemento no pagamento pelo fornecimento de energia, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, mesmo que assim não fosse, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no mesmo sentido do que foi explicitado acima, qual seja, que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 102600)

Estando comprovado o constrangimento sofrido pelo consumidor, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, deve ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil)

Neste contexto, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, quando o apelado teve sua energia cortada por mais de um ano, sendo religada somente após a liminar concedida (fls. 72, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo Juízo *a quo* é perfeitamente razoável e proporcional aos danos experimentados, não havendo que se falar em sua minoração, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** a remessa oficial, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator